



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063234-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Mairiporã, em que é paciente SERGIO ALVES FEITOSA e Impetrante RITA DE CASSIA ROCHA FIORETTI, é impetrado MMJD DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 44ª CJ - GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2063234-48.2025.8.26.0000
Impetrante(s): Rita De Cassia Rocha Fioretti
Paciente(s): Sérgio Alves Feitosa
Origem: Plantão Judicial 44º CJ - Guarulhos
Voto nº 38971

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. 1. Pedido de habeas corpus contra decisão que decretou a prisão preventiva do paciente por descumprimento de medidas protetivas. A impetrante alega ausência dos requisitos para a custódia cautelar, destacando que o paciente é primário, possui residência fixa, emprego lícito e condições de saúde que não justificam a prisão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se há fato novo que justifique a reiteração do pedido de habeas corpus anteriormente indeferido. 3. O habeas corpus é limitado à análise das provas existentes, não configurando cognição exauriente.

4. A reiteração do pedido sem fato novo não é permitida, conforme jurisprudência do STF e STJ. 5. Indefere-se o processamento da ação de habeas corpus.

Legislação Citada:

CPP, art. 663.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 112.645/TO, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe 08.6.2012.

STJ, Recurso em Habeas Corpus, decisão não provida.

A impetrante ajuizou o presente pedido de *habeas corpus* contra decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, pelo descumprimento de medidas protetivas. Alega ausência dos requisitos para a custódia cautelar. Aduz ser o paciente primário, pai responsável, ter residência fixa e emprego lícito, além de ser “pessoa idosa com 60 anos de idade, portador de diabetes mellitus com glicemia altíssima, hipertenso e não merece estar no cárcere em que se encontra meio a pessoas acusadas de delitos muito mais graves do que no presente caso”. Afirma que a própria vítima tem reiteradamente descumprido as medidas protetivas, inclusive morando no mesmo local, entrando na residência do paciente “sem qualquer problema”, fato que demonstraria a revogação tácita da medida imposta.

É o relatório.

Analisando-se os autos, observa-se que se trata de mera reiteração do *habeas corpus* nº 2063590-43.2025.8.26.0000 (**cujo voto de minha relatoria recebeu o nº 38969**), onde figuram as mesmas partes, o mesmo pedido e os mesmos fatos. Em outras palavras, trata-se de mera reiteração, sem qualquer fato novo a ser apreciado.

O *habeas corpus* por não configurar uma cognição exauriente, mas sim *secundum eventum probationis*, limitado à análise das provas existentes. Logo, não há que falar-se em proibição de reiteração, ainda que o fundamento seja o mesmo, desde que lastreado em novos fatos.

Neste sentido RENATO BRASILEIRO DE LIMA¹ ao esclarecer que *“como consequência natural da cognição sumária realizada na ação de habeas corpus, os limites da coisa julgada ficam restritos às provas que foram objeto da apreciação pelo poder judiciário. Assim, desde que o novo pedido não seja mera reiteração do anterior, é possível a renovação do pleito, sobretudo quando baseada em novos elementos probatórios, que permitam cognição distinta daquela anteriormente realizada”*².

Acerca da possibilidade de reiteração após a denegação PONTES DE MIRANDA³ esclarece que *“costuma-se dizer que a denegação do habeas-corpus não faz coisa julgada, de modo que se pode renovar o pedido (e.g., Supremo Tribunal Federal, 9 de maio de 1951). Advirta-se que há coisa julgada, formal e material; apenas, restrita aos dados que foram apreciados. Se há algo novo, inclusive quanto a prova documental, ou caracterização da data em que começou o prazo prescricional, o pedido de habeas-corpus pode ser deferido”*⁴.

Neste sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal.

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, II, COMBINADO COM ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO

¹ *Manual de Processo Penal* – 3ª ed. – Salvador: Juspodivm – 2015 – p. 1782.

² Grifo nosso.

³ *História e Prática do Habeas Corpus* – 8ª ed. – São Paulo: Saraiva – 1979 – v. II – p. 233.

⁴ Grifo nosso.

FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR.

1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou. Precedentes. 2. A fuga do acusado do distrito da culpa é fundamento hábil a justificar a constrição cautelar com o escopo de garantir a aplicação da lei penal. Precedentes. 3. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 4. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que “não se conhece de habeas corpus em que se reitera a pretensão veiculada em writ anteriormente impetrado” (HC 112.645/TO, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe 08.6.2012). 5. Agravo regimental conhecido e não provido”⁵.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“PENAL. PROCESSUAL. “HABEAS CORPUS”. REITERAÇÃO DE PEDIDO. RECURSO.

- REITERA-SE O PEDIDO DE “HABEAS CORPUS” ANTES INDEFERIDO QUANDO A NOVA IMPETRAÇÃO APRESENTA FATO NOVO A JUSTIFICAR O REEXAME DA QUESTÃO.

- NO CASO DESTES AUTOS A IMPETRAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL ESTADUAL APENAS REPETIU ALEGAÇÕES JA APRECIADAS ANTERIORMENTE, CONFORME ACUSA O ACORDÃO RECORRIDO.

- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO”⁶.

Logo, tratando-se de mera reiteração, sem o surgimento de qualquer fato novo, inviável o deferimento da impetração.

Presente a hipótese do artigo 663 do Código de Processo Penal, deixa-se de requisitar informações e de colher a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça.

Ante o exposto, indefere-se o

⁵ STF – HC 127188AgR/SP – rel^a Rosa Weber – j. 19.05.2015 – destaque nosso.

⁶ STJ – RHC 1333/SP – rel. Edson Vidigal – DJ 09.09.1991 – p. 12212.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processamento da ação de *habeas corpus*, em consonância com a regra do artigo 248 do Regimento Interno desta Corte de Justiça c.c. o artigo 663 do Código de Processo Penal.

MENS DE MELLO

Relator

Assinatura Eletrônica